



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

3.ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

Processo 0002071-12.2012.5.15.0066 ACP

SENTENÇA

Ministério Público da União ajuizou ação civil pública em face de **SINSAÚDE - Sindicato dos Enfermeiros e Empregados em Hospitais, Casas e nos Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto e Região, CEPROSIND - Centro de Educação Profissional SINDSAÚDE de Ribeirão Preto, ABAS/BRASIL - Associação Beneficente dos Associados Anjos da Vida, Operários e Camaradas da Saúde do Brasil, INAPAS - Instituto Nacional de Apoio à Educação, Desenvolvimento, Pesquisa, Ações Assistenciais em Saúde, Meio Ambiente, Turismo e Cultura, Nilselena Martins da Silva, Jane Aparecida Cristina, Zuleica Parizi Beraldi, Ademilson Eleodoro de Carvalho, Irene Conceição da Silva, Maria de Fátima Marcon, Milton Braz Caetano Junior, Maria Isabel Fraccadosso Dias, Cibeli Aparecida de Oliveira, Zelia Aparecida Torqueti Spagnul, Carlos Augusto Marinheiro, Jamiro Marques da Cruz, Gustavo Prizantelli, Cristian Erik Pereira, Eliel Garcia da Silva, Vera Lúcia de Araújo, Jamilton Cardoso Santos, Iolanda Afonso Truite, Maria Claudia Brazão Martins, Rozeli Aparecida Lopes Gonçalves Nogueira, Valeria Fernandes do Prado, Vilaine Fernandes do Prado Silva, Tatiane Martins de Souza e Espólio de Raul Fernandes do Prado Silva** denunciando irregularidades administrativas e financeiras no SINSAÚDE e nas



entidades ABAS/BRASIL (criada pelo Presidente do Sindicato para receber as contribuições confederativas e assistenciais), no CEPROSIND (escola profissionalizante mantida pelo Sindicato) e no INAPAS (organização da sociedade civil de interesse público); as investigações do requerente constataram o desvio das receitas sindicais e a transferência do patrimônio do SINSAÚDE e do CEPROSIND à ABAS/BRASIL e ao INAPAS; apurou-se também que parte da chácara que era utilizada como clube recreativo pelos associados, através de um esquema fraudulento no qual o lote 43 foi arrematado em praça judicial por um prestador de serviços do Sindicato, posteriormente vendido à Pousada Equilíbrio, de titularidade de um empregado do Sindicato e, por fim, transferido à ABAS/BRASIL; verificou-se, ainda, que a Pousada Equilíbrio sempre foi utilizada e administrada pelo Sindicato, na medida em que o seu sócio era apenas zelador do local e desconhecia o contrato de locação mensal de R\$5.000,00 firmado com o Sindicato, além de nunca ter administrado o empreendimento; denunciou que o sr. Nilselene descumpriu a legislação e os direitos trabalhistas dos empregados das entidades por ele administradas, conforme alíneas A a E de fls. 31/33 da Petição Inicial; demonstrou que o Sindicato deixou de repassar aos trabalhadores a importância recebida em ações coletivas, provocou prejuízo aos integrantes da categoria em processo judicial que reconheceu a prescrição intercorrente por ausência de apresentação de cálculos, além de ter provocado a condenação judicial, em razão do ajuizamento indevido de ação para cobrança de valores já satisfeitos pela Sociedade Matonense de Benemerência; as entidades administradas pelo sr. Nilselene custearam a campanha política de ex-empregado do Sindicato; demonstrou a má administração e o enriquecimento ilícito do Presidente do Sindicato, sr. Nilselene Martins da Silva; noticiou o ajuizamento de processo criminal destinado à apuração de apropriação indébita pelo sr. Nilselene do dinheiro oriundo da Santa Casa de Ribeirão Preto, assim como constantes retiradas de importâncias em moeda corrente do Sindicato e das demais entidades; verificou que a evolução patrimonial do sr. Nilselene é incompatível com os rendimentos por ele auferidos mensalmente; denunciou que a separação judicial litigiosa do sr. Nilselene teve a finalidade exclusiva de transferir seus bens a favor de sua esposa e que diversos bens pertencentes de fato ao sr. Nilselene encontram-se registrados em nome de integrantes de sua família (filhos, sobrinha e genitora); apurou que o sr. Nilselene goza de tratamento privilegiado no exercício do mandato sindical, além de utilizar a estrutura do Sindicato para fins particulares; alegou que o sr. Nilselene passou a exercer a função de Tesoureiro de entidade sindical patronal, em descompasso com a função de defensor da classe trabalhadora, além de ter presidido assembléia destinada ao desmembramento da própria categoria que representa. Requereu a declaração da malversação ou dilapidação do patrimônio da entidade sindical pelo sr. Nilselene e pelos



demais integrantes da Diretoria e Conselho Fiscal do Sindicato, além da declaração de inelegibilidade para integrarem a Diretoria do Sindicato requerido e de qualquer outro Sindicato, assim como a condenação dos requeridos ao cumprimento das obrigações de pagar e de fazer identificadas nas alíneas A a J da Petição Inicial. Protestos de estilo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.800.000,00.

O Juízo deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, conforme decisão de fls. 2980/2983, ocasião em que foram afastados os integrantes da Diretoria e do Conselho fiscal do SINSAÚDE e foi nomeado Administrador Judicial Provisório para desenvolver atividades junto aos Requeridos e conferir a regularidade das prestações de suas contas, além de outras medidas relativas à indisponibilidade de bens imóveis, impedimentos de transferências e recebimentos entre os quatro primeiros requeridos e representação da categoria pela Federação dos Trabalhadores da Saúde do Estado de São Paulo, exclusivamente para os efeitos de celebração de Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

Laudo do Administrador Judicial (fls.3689/3848) e documentos anexos (fls. 3849/4602).

O Juízo homologou o acordo parcial formalizado nas fls. 4785/4786, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil, em relação aos requeridos **Jaimilton Cardoso Santos, Jane Aparecida Cristina, Milton Braz Caetano Junior, Zelia Aparecida Torquetti Spagnul, Gustavo Prizantelli, Maria Isabel Fraccadosso Dias, Jamiro Marques da Cruz, Carlos Augusto Marinheiro, Cibele Aparecida de Oliveira, Maria Claudia Brazão Martins, Zuleica Parisi Beraldi, Rozeli Aparecida Lopes Gonçalves Nogueira, Maria de Fátima Marcon, Ademilson Eleodoro de Carvalho, Irene Conceição da Silva e Vera Lúcia de Araújo**, assim como homologou o pedido de desistência reiterado na fl. 4786, nos termos do parágrafo único, do artigo 158 do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução de mérito em relação à requerida **Iolanda Afonso Truite**.

Deferido o Aditamento apresentado pelo Ministério Público nas fls. 4765/4767.

O requerido **Nilseleno Martins da Silva** em defesa, argüiu preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho, falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa e cerceamento de defesa, requereu a suspensão do processo, a revogação da tutela antecipada e impugnou o laudo do Administrador Judicial. No mérito defendeu a regularidade da criação das entidades ligadas ao Sindicato e da relação existente entre elas, inclusive das transferências de bens móveis e imóveis; negou a dilapidação do patrimônio do SINSAÚDE; negou irregularidade na transmissão da área do clube e no contrato de locação firmado com a Pousada Equilíbrio; noticiou total observância dos direitos



trabalhistas dos empregados do SINSAÚDE e das instituições a ele coligadas; sustentou que todas as verbas recebidas nas ações coletivas foram repassadas aos trabalhadores; esclareceu que não deu causa ao reconhecimento da prescrição intercorrente em processo judicial decorrente do erro cometido pelo advogado; esclareceu que a inobservância de detalhes técnicos gerou a condenação judicial em virtude da cobrança de valores indevidos; negou ter participado de campanha política; informou o arquivamento do processo criminal por ausência de prova a respeito da acusação de apropriação indébita que lhe foi imputada; defendeu a compatibilidade de sua evolução patrimonial, esclarecendo que os lançamentos indevidos dos valores atualizados na Declaração de Imposto de Renda do ano de 2009 evidenciam erro de formalidade e de boa fé; sustentou que o valor da verba de representação era compatível com a sua responsabilidade e que as despesas de viagens foram sempre comprovadas; negou a utilização da estrutura do sindicato e das instituições coligadas em benefício próprio ou de sua família; defendeu inexistência de impedimento legal para o exercício da função de Tesoureiro de entidade sindical patronal; informou que não fez parte da iniciativa de desmembrar a base territorial do Sindicato e nunca concordou com tal atitude; negou a prática de improbidade administrativa e de dano moral coletivo, em razão da adequada atuação no grupo SINSAÚDE e postulou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A defesa apresentada pelo requerido **Nilseleno Martins da Silva** é extensiva aos requeridos **SINSAÚDE, CEPROSIND, ABAS/BRASIL, INAPAS e espólio de Raul Fernandes do Prado Silva**, conforme Aditamento Oral de fl. 4798.

O requerido **Cristian Erik Pereira** em defesa, no mérito informou que exerceu o cargo de Diretor de Assuntos Culturais a partir de maio de 2010 e nunca praticou qualquer ato ilícito; não tinha poderes para fiscalizar o Presidente do Sindicato e impedir a sua má atuação que vinha ocorrendo desde 1987; nunca participou de reuniões deliberativas do Sindicato; esclareceu que várias denúncias que embasaram o ajuizamento da presente ação foram por ele apresentadas ao Ministério Público, inclusive acompanhadas de documentos.

O requerido **Eliel Garcia da Silva** em defesa, argüiu preliminares de inconstitucionalidade do artigo 521, alínea B da CLT e do artigo 4.º, alínea B do Estatuto Sindical, incompetência material da Justiça do Trabalho, falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa e cerceamento de defesa, requereu a suspensão do processo, a revogação da tutela antecipada e impugnou o laudo do Administrador Judicial. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição e no mérito denunciou estar sofrendo perseguição política sindical; defendeu a ilegalidade do pedido de devolução dos salários recebidos do Sindicato, sobretudo porque foi eleito enquanto era empregado do Hemocentro de Ribeirão Preto e



permanece ainda na categoria profissional, em razão da ação judicial em trâmite contra seu antigo empregador; defendeu a regularidade da criação das entidades ligadas ao Sindicato e da relação existente entre elas, inclusive das transferências de bens móveis e imóveis; negou participação na transmissão da área do clube, no contrato de locação firmado com a Pousada Equilíbrio e na aquisição de bens em nome de terceiros; noticiou que sempre atuou na defesa dos direitos trabalhistas da categoria profissional; defendeu que o sr. Nilseleno sempre observou os direitos trabalhistas dos empregados do SINSAÚDE e das instituições a ele coligadas; sustentou que todas as verbas recebidas nas ações coletivas foram repassadas aos trabalhadores; esclareceu que não deu causa ao reconhecimento da prescrição intercorrente em processo judicial, tampouco possui responsabilidade pela condenação em razão da cobrança de valores indevidos; negou ter requerido o custeio de campanha política porque o fato denunciado ocorreu em data anterior à sua participação na direção do Sindicato; informou o arquivamento do processo criminal por ausência de prova a respeito da acusação de apropriação indébita que foi imputada ao sr. Nilseleno; defendeu a compatibilidade da evolução patrimonial do sr. Nilseleno, esclarecendo que os lançamentos indevidos dos valores atualizados na Declaração de Imposto de Renda do ano de 2009 evidenciam erro de formalidade e de boa fé; sustentou que não tem qualquer vínculo com os valores da verba de representação recebida pelo Presidente e das despesas de viagens; negou a utilização da estrutura do sindicato para fins particulares; defendeu inexistência de impedimento legal para o exercício da função de Tesoureiro de entidade sindical patronal pelo sr. Nilseleno; informou que não participou da iniciativa de desmembrar a base territorial do Sindicato; negou a prática de improbidade administrativa e de dano moral coletivo e postulou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

O requerido **Eliei Garcia da Silva** apresentou impugnação ao valor da causa (fls. 5649/5650).

A requerida **Valéria Fernandes do Prado Silva** em defesa, argüiu preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, cerceamento de defesa, falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa e requereu a revogação da tutela antecipada. No mérito negou as acusações de enriquecimento ilícito e defendeu a aquisição lícita de seu patrimônio; defendeu a regularidade das transferências de bens entre o Sindicato e as entidades a ele ligadas; informou o arquivamento do processo criminal por ausência de prova a respeito da acusação de apropriação indébita que foi imputada ao sr. Nilseleno; negou a prática de improbidade administrativa e de dano moral coletivo; impugnou o laudo do Administrador Judicial.

As requeridas **Vilaine do Prado Silva Duarte e Tatiane Martins de Souza** em defesa, argüíram preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho, nulidade dos atos



processuais por tratamento discriminatório, ilegitimidade passiva, cerceamento de defesa, falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa e requereram a revogação da tutela antecipada. Como prejudicial de mérito, invocaram prescrição e no mérito, negaram as acusações de enriquecimento ilícito e defenderam a aquisição lícita de seus patrimônios; defenderam a regularidade das transferências de bens entre o Sindicato e as entidades a ele ligadas; informaram o arquivamento do processo criminal por ausência de prova a respeito da acusação de apropriação indébita que foi imputada ao sr. Nilselene; negaram a prática de improbidade administrativa e de dano moral coletivo; impugnam o laudo do Administrador Judicial; postularam a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Foram juntados documentos.

Depoimentos foram prestados (fls.5792/5795).

Manifestou-se o requerente sobre as defesas e documentos (fls.5921/5965).

Esclarecimentos complementares do Administrador Judicial (fls.6005/6011).

O Juízo suspendeu parcialmente a decisão liminar para retirar da Federação dos Trabalhadores da Saúde do Estado de São Paulo a legitimidade para celebrar Convenções e Acordos Coletivos representando a categoria dos profissionais da saúde (fl. 6012).

Manifestaram-se os requeridos **Cristian Erik Pereira, Eliel Garcia da Silva e Nilselene Martins da Silva** sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial e apresentaram memoriais (fls.6034/6037, 6042/6044 e 6045/6059 v.º).

O requerido **Cristian Erik Pereira** postulou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 6038/6038v.º).

As requeridas **Valéria Fernandes do Prado, Vilaine do Prado Silva Duarte e Tatiane Martins de Souza** apresentaram memoriais (fls. 6074/6081).

Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelo requerente.

Rejeitada a última tentativa conciliatória.

FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação ao valor da causa:

A teor do inciso II, do artigo 259 do CPC deve o valor atribuído à causa refletir a soma dos pedidos formulados na Petição Inicial, afigurando-se totalmente irregular e destituída de fundamento legal a fixação de valores que não se adequem à real pretensão deduzida



perante o Juízo e que objetivem apenas assegurar a alçada ou fixar o procedimento à conveniência de uma das partes.

No caso, a análise primeira da Petição Inicial permite ao Juízo concluir que o valor à ela atribuído guardou efetiva correspondência com o resultado da somatória dos pedidos deduzidos, nada justificando o acolhimento da impugnação do requerido Eliel Garcia da Silva, notadamente porque desacompanhada de impugnação concreta capaz de convencer o Juízo do contrário.

Incompetência material da Justiça do Trabalho:

Discute-se na presente ação civil pública a existência da prática de atos de improbidade administrativa pelo sr. Nilselene Martins da Silva e pelos demais integrantes da Diretoria e Conselho Fiscal do Sindicato, decorrentes da alegação de malversação ou dilapidação do patrimônio da entidade sindical.

Inexistem dúvidas no sentido de que o inciso III do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional 45/04, ampliou a competência da Justiça do Trabalho para alcançar os conflitos intrasindicais e intersindicais, sobretudo quando as questões refletem diretamente na representação sindical.

Destarte, declaro a competência da 3.^a Vara do Trabalho de Ribeirão Preto para conhecer e julgar a presente ação.

Neste sentido, cumpre transcrever ementa da lavra da Ministra Eliana Calmon, em Conflito de Competência no qual foi relatora 59549/MA (2006/0048965-6) e que tramitou pelo C. STJ:

1. Após a edição da EC 45/2004, as questões relacionadas ao processo eleitoral sindical, ainda que esbarrem na esfera civil, estão afetas à competência da Justiça do Trabalho, pois se trata de matéria que tem reflexo na representação sindical. Precedentes.

2. Entendimento que se estente à hipótese de ação de improbidade administrativa, em que se pretende afastar a diretoria de sindicato, implicando em reflexo na representação sindical.

3. Conflito de competência provido para declarar competente o Juízo da 6.^a Vara do Trabalho de São Luís – MA.

Cerceamento de defesa:

Não favoreceu os requeridos a alegação de cerceamento de defesa apresentada em preliminares, no sentido de terem sido impedidos de produzir prova documental, em razão da apreensão formalizada nos autos do Pr. 6532.2012.5.15.0066, bem como a destruição denunciada nas fls.3429/3432, posto que inexistente prova nos autos sobre o indeferimento de pedido formulado pelos interessados para apresentação dos documentos em posse do Administrador Judicial, tampouco sobre a



destruição de documentos que guardavam relação com os fatos aqui discutidos, sobretudo diante dos esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial nas fls. 3389/3391 e 3498/3500.

Ilegitimidade e interesse de agir do Ministério Público do Trabalho:

Os requeridos alegam que o requerente carece de legitimidade para interposição da ação civil pública, ao argumento de que apenas o Ministério Público Estadual poderia figurar no polo ativo da ação, em razão da alegação da prática de atos de improbidade administrativa sujeitos à aplicação das cominações impostas pelo artigo 12, inciso II, da Lei 8429/92.

Alegam os requeridos, ainda, que o requerente carece de interesse de agir, uma vez que deixou de demonstrar que os fatos que foram imputados aos dirigentes sindicais teriam gerado a violação de direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do inciso III do artigo 83 da Lei Complementar 75/93.

Razão não assiste aos requeridos, uma vez que compete ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses sociais e financeiro de todos os integrantes atuais e futuros da categoria de trabalhadores representados pelo Sindicato requerido de se verem representados por diretores que atuem exclusivamente na defesa dos seus interesses, inclusive sociais e financeiros, na forma dos artigos 127 e 129, III e IX da Constituição Federal.

Em sendo reconhecida a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para promover a ação civil pública no âmbito desta Justiça Especializada, inafastável e presumido o seu interesse de agir.

Ilegitimidade passiva:

A asseveração preambular da defesa das requeridas Valéria, Vilaine e Tatiane confunde-se, à toda evidência, com o exame de fundo, sendo certo dizer, todavia, que impertinência subjetiva não há.

O fato de as requeridas afirmarem que não pertenceram à diretoria do Sindicato não as revelam carecedoras da ação, notadamente porque a discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento da indenização pelo dano moral coletivo habita a esfera das questões de mérito, e reclama pronunciamento judicial que ultrapassa os limites da discussão preliminar desencadeada.

Como sustenta Jorge Pinheiro Castelo “...é errônea a noção de que as condições da ação devam ser aferidas segundo o que vier a ser concretamente comprovado no processo, após o exame das provas, em vez de aferidas tendo em conta a afirmativa feita pelo requerente na



exordial, com abstração da situação de direito material efetivamente existente. As condições da ação como requisitos para o julgamento do mérito, consoante ensina a reelaborada teoria do direito abstrato de agir, devem ser aferidas 'in statu assertionis', ou seja, à vista do que se afirmou na exordial. Positivo que seja este exame, a decisão jurisdicional estará pronta para julgar o mérito da ação". ("O Direito Processual do Trabalho na Moderna Teoria Geral do Processo", LTr, 2ª edição, 1996, página 161).

Destarte, a preliminar resta rejeitada.

Suspensão do processo:

Em razão do reconhecimento da competência desta Justiça Especializada para o julgamento da ação civil pública em que se pretende afastar a diretoria sindical em razão da prática de atos de improbidade administrativa, rejeito o pedido de suspensão do processo.

Litisconsórcio passivo necessário:

O requerente não tem obrigatoriedade de formular proposta de acordo a todos os requeridos, porque os pedidos aqui formulados são distintos e não reclamam apreciação uniforme para todas as partes, em situação que afasta a hipótese do litisconsórcio necessário prevista no artigo 47 do Código de Processo Civil.

Improcede o pedido formulado pelas requeridas Vilaine e Tatiane.

Impugnação ao Laudo Pericial:

Alegam os requeridos que o Laudo apresentado pelo Administrador Judicial não pode ser considerado válido, uma vez que não tiveram oportunidade para formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Em sede de tutela antecipada, diante do afastamento dos integrantes da Diretoria e do Conselho fiscal do SINSAÚDE foi nomeado um Administrador Judicial para desenvolver atividades junto ao SINSAÚDE, CEPROSIND, ABAS/BRASIL e INAPAS, com amplos poderes para administrar as entidades e conferir a regularidade das suas contas, em razão da gravidade das irregularidades denunciadas pelo Ministério Público do Trabalho.

Para o exercício de tal mister foi essencial a não interferência dos requeridos pessoas físicas na conclusão do relatório.



Após a conclusão dos trabalhos do Administrador Judicial, as partes foram intimadas para manifestação a respeito do Laudo e apresentaram suas impugnações.

Apresentaram os requeridos Nilselene (fl. 4819), Eliel (fl. 5796), Valéria (fl. 5703), Vilaine e Tatiane (fl. 5860) impugnações com idêntica matéria, que foi devidamente esclarecida pelo Administrador Judicial (fls. 6005/6011).

Assim, reputo absolutamente regular o procedimento que se imprimiu à presente Ação Civil Pública.

Prescrição bienal e total:

O Juízo rejeita a prejudicial de mérito, uma vez que a prescrição é inaplicável para os casos de pretensão envolvendo direitos difusos e coletivos, porque em se tratando de direitos indisponíveis e indivisíveis, além de não serem eles dotados de feição patrimonial, os integrantes da categoria não tem legitimidade para agir coletivamente em sua defesa.

Malversação ou Dilapidação do Patrimônio. Declaração de Inelegibilidade:

O Ministério Público do Trabalho requer a declaração da malversação ou dilapidação do patrimônio da entidade sindical pelo sr. Nilselene e pelos demais integrantes da Diretoria e Conselho Fiscal do Sindicato, além da declaração de inelegibilidade para integrarem a Diretoria do Sindicato requerido e de qualquer outro Sindicato.

Diante da extinção do processo com resolução do mérito em relação aos requeridos **Jaimilton Cardoso Santos, Jane Aparecida Cristina, Milton Braz Caetano Junior, Zelia Aparecida Torquetti Spagnul, Gustavo Prizantelli, Maria Isabel Fraccadosso Dias, Jamiro Marques da Cruz, Carlos Augusto Marinheiro, Cibele Aparecida de Oliveira, Maria Claudia Brazão Martins, Zuleica Parisi Beraldi, Rozeli Aparecida Lopes Gonçalves Nogueira, Maria de Fátima Marcon, Ademilson Eleodoro de Carvalho, Irene Conceição da Silva e Vera Lúcia de Araújo**, assim como diante da extinção sem resolução do mérito em relação à requerida **Iolanda Afonso Truite**, restou pendente de apreciação o pedido em questão formulado em face dos requeridos **Nilselene Martins da Silva, Cristian Erik Pereira e Eliel Garcia da Silva**.

Os requeridos defenderam a regularidade da relação existente entre as entidades ligadas ao Sindicato e negaram o cometimento das irregularidades administrativas e financeiras denunciadas pelo requerente.



A partir das provas colhidas no procedimento investigatório conduzido pelo requerente, da documentação anexada à Petição Inicial, da conclusão apresentada pelo Administrador Judicial provisório (fls. 3689/3736), assim como dos depoimentos pessoais e testemunhais prestados em audiência (fls. 5792/5795), não infirmados por demonstração segura em sentido contrário, restou provada a prática das irregularidades denunciadas pelo requerente.

A título de exemplificação, o Juízo destaca a **prática de diversas ações que revelaram grave prejuízo financeiro à categoria e aos direitos dos trabalhadores:**

- ausência de pagamento do FGTS, assim como do repasse das contribuições sociais devidas ao INSS e do Imposto de Renda descontado de seus empregados (fls. 3695 e 3722);

- ausência de repasse aos substituídos na ação coletiva n.º 0169200-48.2007.5.15.0153 da importância levantada pelo sindicato, no importe total de R\$ 83.489,88, assim como dos valores recebidos nos autos da ação coletiva n.º 0020800-55.2006.5.15.0112 e do importe de mais de R\$83.000,00 levantado na ação coletiva n.º 0035800-06.2004.5.15.0035 e não repassado aos substituídos e ao Perito;

- valores recebidos nas ações coletivas e não satisfeitos aos substituídos foram depositados na conta corrente da ABAS/BRASIL, posteriormente transferidos para a conta corrente da INAPAS e finalmente, levantados pelo requerido Nilselene Martins da Silva (fls. 3701/3702);

- figuram as entidades como réis em 152 ações judiciais, sendo 102 do SINSAÚDE, 48 do CEPROSIND e 2 do INAPAS.

Cumprе citar, ainda, exemplos de **ações que revelaram a malversação e dilapidação do patrimônio do Sindicato, sobretudo em razão da relação ilegal existente entre o SINSAÚDE, o CEPROSIND, a ABAS/BRASIL e o INAPAS, além da utilização da entidade pelo seu Presidente para fins particulares:**

- criação da ABAS/BRASIL, associação com perfil sindical, destinada ao recebimento das contribuições confederativas e assistenciais devidas ao Sindicato, em flagrante ofensa ao princípio da unicidade sindical consagrado pelo artigo 8.º, inciso II, da Constituição Federal;

- promiscuidade contábil decorrente da habitual transferência aleatória de recursos entre as entidades a título de empréstimos e repasses (280/504), sem o registro formal do mútuo previsto no artigo 586 do Código Civil e sem autorização nos respectivos Estatutos Sociais;

- aquisição de bens móveis e imóveis em nome das entidades ABAS/BRASIL e INAPAS com a utilização de verbas recebidas pelo SINSAÚDE e/ou pelo CEPROSIND;



- esquema fraudulento, inclusive envolvendo arrematação realizada em reclamação trabalhista, que permitiu a transferência de parte da chácara de propriedade do Sindicato para a ABAS/BRASIL (lote 43 da Matrícula n.º 23.319) e propiciou a retirada mensal de dinheiro do caixa do Sindicato, em razão do aluguel da pousada ali instituída como parte da manobra perpetrada, uma vez que o Sindicato, na realidade, nunca deixou de administrar e usufruir da propriedade alienada;
- aquisição de bens pelo INAPAS em nome de Mariângela Aparecida Garcia de Souza (duas motos de marca Honda – fls. 1030/1127);
- prejuízo de R\$720.000,00 advindo da condenação judicial decorrente do ajuizamento indevido de ação destinada à cobrança de títulos já satisfeitos pela Sociedade Matonense de Benemerência (fls. 3702/3704);
- infração ao artigo 129 do Estatuto do Sindicato, em razão do financiamento da campanha política do sr. Beneh Santos, ex-empregado do Sindicato (fls. 1620/1679 e fls. 3704/3705);
- existência de 63 processos exclusivos de Nilselene, que utilizava do corpo jurídico da entidade para atuação em suas ações particulares, ao argumento de que era associado do Sindicato;
- utilização pelo requerido Nilselene dos recursos financeiros da entidade INAPAS para os fins particulares destacados nas fls. 3710/3718, aqui incluídos os repasses para os seus familiares e para aquisição de imóveis em seu nome, no valor aproximado de R\$1.800.000,00, no período de 09/2009 a 12/2011, apurado em perícia técnica contábil específica (fls. 3824/3829);
- evolução patrimonial incompatível com os rendimentos auferidos mensalmente por Nilselene Martins da Silva em razão das atividades de presidente do Sindicato e do afastamento remunerado das instituições de saúde para as quais prestava serviços (quadro de fl. 41);
- retirada do valor aproximado de R\$390.000,00 pelo requerido Nilselene diretamente no caixa do Banco, com finalidade desconhecida e sem justificativa contábil (fl. 3718);
- custeio pelo Sindicato de equipamento “sem parar” em veículo da requerida Valéria Fernandes do Prado (esposa do Presidente afastado), de seguro de vida em nome do requerido Nilselene e de sua mãe, bem como das diretoras Rozeli Aparecida Lopes Gonçalves e Jane Aparecida Cristina.

Por fim, importante esclarecer que não favoreceu os requeridos a tese defensiva no sentido de que o próprio Poder Judiciário reconheceu o grupo econômico existente entre as entidades e por isso a relação existente entre elas seria legítima, porque a medida destinou-se exclusivamente a incluir as entidades no polo passivo visando garantir a satisfação dos diversos créditos trabalhistas não pagos em razão da



inatividade da conta bancária do Sindicato, fato inclusive confirmado pelo depoimento pessoal do sr. Nilselene, na parte em que esclareceu que "...não podia emitir cheques ou movimentar valores em conta pessoal, na medida em que sofria execuções em nome das instituições sociais que representava"(fl. 5792).

Tampouco favoreceu o réu Cristian Erik Pereira a argumentação de que não poderia ser condenado em razão de ter denunciado as irregularidades ao Ministério Público e não deter poderes para fiscalizar o Presidente do Sindicato, uma vez que o artigo 70 do Estatuto do Sindicato dispõe que o Diretor de Assuntos Culturais faz parte da Diretoria e lhe impõe o dever de fiscalização. Esclareceu o Ministério Público que o fato do réu ter formalizado denúncia de alguns fatos foi por ele considerado para a postulação do valor a ser fixado a título de indenização.

Em razão do exposto, a partir da demonstração segura da promiscuidade contábil existente entre o SINSAÚDE e as entidades CEPROSIND, ABAS/BRASIL e INAPAS, resolve o Juízo **declarar** a anulação de todos os contratos e convênios firmados entre o SINSAÚDE o CEPROSIND, a ABAS/BRASIL e o INAPAS, **declarar** a malversação e dilapidação do patrimônio do Sindicato requerido, resultante das irregularidades praticadas pelo requerido Nilselene Martins da Silva, e que não foram contidas pelos requeridos Cristian Erik Pereira e Eliel Garcia da Silva e por fim, **declarar** a inelegibilidade de Nilselene Martins da Silva, Cristian Erik Pereira e Eliel Garcia da Silva para integrarem a diretoria do Sindicato requerido ou de qualquer outro Sindicato, pelo prazo de 08 (oito) anos, na forma dos artigos 530, II e VII e 553, "c", da Consolidação das Leis do Trabalho c.c. o artigo 12, inciso II da Lei 8.429/92.

Diante da gravidade das denúncias confirmadas em desfavor do requerido **Nilselene Martins da Silva**, o Juízo resolve, ainda, **declarar a suspensão dos seus direitos políticos, pelo prazo de 08 (oito) anos, por igual aplicação do artigo 12, inciso II da Lei 8.429/92.**

Manutenção Parcial da Tutela Antecipada. Pedido Cautelar:

Pelas razões já expostas, o Juízo resolve **confirmar a antecipação de tutela concedida nos itens 1 a 3 de fls. 2981/2982.**

Resolve o Juízo, ainda, confirmar a **concessão do pedido cautelar de indisponibilidade de bens imóveis** de propriedade dos Requeridos Nilselene Martins da Silva, Valéria Fernandes do Prado Silva, Vilaine Fernandes do Prado Silva, Tatiane Martins de Souza, espólio de Raul Fernandes do Prado Silva, ABAS/BRASIL – Associação Beneficente dos Associados Anjos da Vida, Operários e Camaradas da Saúde do Brasil e do INAPAS - Instituto Nacional de Apoio à Educação,



Desenvolvimento, Pesquisa, Ações Assistenciais em Saúde, Meio Ambiente, Turismo e Cultura.

No tocante à Administração Judicial requerida no item 4 de fl. 2982, em face da conclusão apresentada pelo Administrador Judicial provisório, dos esclarecimentos finais e da prestação de contas de fls. 6062/6064, resolve o Juízo declarar que o encerramento da Administração Provisória ocorreu em 31 de dezembro de 2013, conforme já mencionado nos Ofícios expedidos por este Juízo nas fls. 5998 e 6039/6041, em relação aos requeridos SINSAÚDE, ABAS/BRASIL e CEPROSIND. Em relação ao requerido INAPAS, será considerado o dia da publicação desta Sentença como data de encerramento da Administração Provisória, independente do trânsito em julgado.

No tocante à obrigação de não fazer imposta aos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal afastados em sede de tutela (item 5), diante do encerramento da Administração Judicial Provisória, declaro extinto o pedido formulado em sede de tutela antecipada na alínea E da Petição Inicial (fl. 76), sem resolução de mérito, na forma do inciso VI do art. 267 do CPC, em razão do desaparecimento do interesse de agir do requerente neste momento processual.

Por fim, considerando que o Juízo retirou da Federação dos Trabalhadores da Saúde do Estado de São Paulo a legitimidade para celebrar Convenções e Acordos Coletivos representando a categoria dos profissionais da saúde, inclusive porque já existe nova composição da Diretoria Administrativa do SINSAÚDE formada pelos suplentes aptos de acordo com Estatuto Social do Sindicato, conforme Ata de Reunião Extraordinária juntada nas fls. 6016/6021, declaro extintos os pedidos formulados em sede de tutela antecipada nas alíneas F e G da Petição Inicial (fl. 76/77), sem resolução de mérito, na forma do inciso VI do art. 267 do CPC, em razão do desaparecimento do interesse de agir do requerente neste momento processual.

Dano material. Eliel Garcia da Silva:

Afirmou o requerente que o Sindicato é credor de reparação de **dano material** decorrente do recebimento indevido de verba de representação oriunda do exercício da direção do Sindicato pelo requerido Eliel Garcia da Silva, inclusive após a sua renúncia ao cargo de diretor e sua demissão da Fundação Hemocentro em outubro de 2010.

O requerido defendeu a ilegalidade do pedido de devolução dos salários recebidos do Sindicato, ao argumento de que foi eleito enquanto era empregado do Hemocentro de Ribeirão Preto e ainda permanece na categoria profissional, em razão da ação judicial em trâmite contra seu antigo empregador.

Com efeito, inexistindo controvérsia a respeito da importância total denunciada pelo requerente (R\$56.118,12) e de sua renúncia ao



cargo de diretor e sua demissão da Fundação Hemocentro, reputo indevido o recebimento mensal da verba de representação no período em questão.

Impõe-se, destarte, a condenação do requerido Eliel Garcia da Silva ao pagamento de indenização por **danos materiais** a favor do Sindicato que se arbitra em R\$56.118,12, sujeito a juros e a correção monetária a partir da data da publicação desta Sentença até a data do efetivo pagamento.

Dano moral coletivo. Nilselene Martins da Silva, Cristian Erik Pereira e Eliel Garcia da Silva:

O comportamento dos requeridos Nilselene Martins da Silva, Cristian Erik Pereira e Eliel Garcia da Silva violou vários dispositivos constitucionais e legais que tutelam a representatividade sindical, como por exemplo, o artigo 8.º da Constituição Federal e artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho quando, utilizando-se da outorga de poderes concedida pela eleição aos cargos de direção da entidade sindical, utilizaram-na causando prejuízos a toda categoria profissional.

A aplicação da teoria da responsabilidade civil em matéria de dano moral, especialmente em ações coletivas, em que a reparação possui caráter preventivo-pedagógico e punitivo, é devida pelo simples fato da efetiva violação de interesses metaindividuais socialmente relevantes e juridicamente protegidos. A atitude negligente dos requeridos Nilselene Martins da Silva, Cristian Erik Pereira e Eliel Garcia da Silva causou transtorno a toda a classe trabalhadora, bem como à sociedade, restando configurado o dano moral coletivo.

No caso particular, a lesão a tais interesses restou cabalmente demonstrada pela prova dos autos e a conduta dos Requeridos está sujeita à sanção porque houve violação aos interesses de toda a categoria profissional.

Em sendo assim, considerando a extensão do dano, sua repercussão social e a capacidade econômica dos requeridos e ainda, sopesando a gravidade do ilícito praticado por cada um deles, resolvo fixar a indenização devida pelo requerido Nilselene Martins da Silva em R\$5.000.000,00, a favor do Sindicato réu, para atendimento da finalidade prevista no artigo 13 da Lei 7.347/85 e a indenização devida pelos requeridos Cristian Erik Pereira e Eliel Garcia da Silva em R\$20.000,00 para cada um, reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, com atenção à limitação imposta na Petição Inicial.

Em razão de não possuírem os requeridos Valéria Fernandes do Prado Silva, Vilaine Fernandes do Prado Silva, Tatiane Martins de Souza e espólio de Raul Fernandes do Prado Silva renda suficiente para aquisição dos imóveis discriminados nas fls. 69/72, assim como em face da participação das requeridas Vilaine e Tatiane na entidade INAPAS,



principal fonte de retirada de dinheiro, conclui o Juízo que referidos bens foram adquiridos pelo requerido Nilselene, apesar do mesmo não figurar como legítimo proprietário.

Destarte, deverão os bens de propriedade dos requeridos **Valéria Fernandes do Prado Silva, Vilaine Fernandes do Prado Silva, Tatiane Martins de Souza e espólio de Raul Fernandes do Prado Silva**, discriminados nas 69/72 da Petição Inicial e gravados com cláusula de indisponibilidade por força da decisão concedida em liminar, responder solidariamente pela satisfação da indenização por danos morais coletivos devida pelo requerido Nilselene Martins da Silva.

Dano moral coletivo. ABAS/BRASIL e INAPAS:

Considerando que a irregular transferência de bens do Sindicato para as entidades ABAS/BRASIL e INAPAS foi suficiente para causar lesão aos interesses de toda a categoria dos trabalhadores e configurou o dano moral à coletividade, o Juízo resolve condenar a requerida ABAS/BRASIL na indenização ora fixada em R\$300.000,00 e a requerida INAPAS na indenização arbitrada em R\$500.000,00, a favor do Sindicato réu.

Correção monetária:

O termo inicial da correção monetária incidente sobre o valor da indenização do dano material e moral coincidirá com a data da publicação desta Sentença, uma vez que foi ele arbitrado em importância que o Juízo reputou adequada na data de hoje. O **termo final** da incidência da correção monetária será o dia do efetivo pagamento.

Juros de mora:

Juros de mora na forma dos Enunciados 200 e 211 do TST, bem como da Súmula 224 do STF.

Responderão os requeridos pelo pagamento dos juros de mora, que serão devidos a partir da data em que foi ajuizada a ação (artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho), até o dia em que se fizer a efetiva disponibilização do numerário ao FAT ou ao Sindicato, ficando desde logo consignado que não interromperá a contagem dos juros de mora o simples depósito do valor da condenação, caso tenha ele sido feito apenas para garantia do Juízo e não para efetivo pagamento.



Justiça Gratuita dos requeridos Nilselene Martins da Silva, Eliel Garcia da Silva, Vilaine do Prado Silva Duarte, Tatiane Martins de Souza e Cristian Erik Pereira:

A concessão do benefício legal previsto pelo parágrafo 3.º, do artigo 790 da CLT pressupõe que o requerente figure no processo na condição de trabalhador, posto que o legislador vinculou a apreciação da pertinência do auspício ao valor salarial por ele percebido. Ademais, interpretação literal que se faz de indigitado artigo impele o Juízo a concluir que a declaração de miserabilidade firmada sob as penas da lei consiste em alternativa colocada à disposição do empregado que, recebendo salário em valor superior ao dobro do mínimo legal, não tem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Com efeito, não se contemplam os requeridos que aqui figuram como requeridos, ainda que pessoas físicas, dos auspícios previstos pela Lei 5.584/70 que, em seus artigos 14 e 18, faz expressa referência ao trabalhador.

Impõe-se, assim, o indeferimento da pretensão.

DISPOSITIVO

Isto posto, a 3.ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto julga procedentes em parte os pedidos deduzidos na ação civil pública ajuizada pelo requerente **Ministério Público do Trabalho** para:

DECLARAR a anulação de todos os contratos e convênios firmados entre o SINSAÚDE o CEPROSIND, a ABAS/BRASIL e o INAPAS;

DECLARAR a malversação e dilapidação do patrimônio do Sindicato requerido, resultante das irregularidades praticadas pelo requerido Nilselene Martins da Silva, e que não foram contidas pelos requeridos Cristian Erik Pereira e Eliel Garcia da Silva;

DECLARAR a inelegibilidade de Nilselene Martins da Silva, Cristian Erik Pereira e Eliel Garcia da Silva para integrarem a diretoria do Sindicato requerido ou de qualquer outro Sindicato, pelo prazo de 08 (oito) anos, na forma dos artigos 530, II e VII e 553, "c", da Consolidação das Leis do Trabalho c.c. o artigo 12, inciso II da Lei 8.429/92.

DECLARAR a suspensão dos direitos políticos do requerido Nilselene Martins da Silva, pelo prazo de 08 (oito) anos, por igual aplicação do artigo 12, inciso II da Lei 8.429/92.



CONFIRMAR a decisão de antecipação da tutela concedida nos itens 1 a 3 para **DETERMINAR** o Afastamento definitivo dos Requeridos Nilselene Martins da Silva, Cristian Erik Pereira e Eliel Garcia da Silva da direção do Sindicato, **PROIBIR** os requeridos **CEPROSIND, ABAS/BRASIL e INAPAS** de receber, arrecadar e/ou cobrar as contribuições confederativas, associativas ou de qualquer espécie destinadas ao **SINSAÚDE**, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) por ato praticado irregularmente, assim como **PROIBIR** o **SINSAÚDE** de transferir e/ou doar bens, dinheiro ou ato equivalente ao **CEPROSIND, à ABAS/BRASIL e ao INAPAS ou a qualquer outra entidade**, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por ato praticado irregularmente, a ser custeado pela diretoria do Sindicato.

CONFIRMAR a concessão do pedido cautelar de indisponibilidade de bens imóveis de propriedade dos Requeridos Nilselene Martins da Silva, Valéria Fernandes do Prado Silva, Vilaine Fernandes do Prado Silva, Tatiane Martins de Souza, espólio de Raul Fernandes do Prado Silva, ABAS/BRASIL e INAPAS.

DECLARAR que o encerramento da Administração Provisória ocorreu em 31 de dezembro de 2.013, em relação aos requeridos SINSAÚDE, ABAS/BRASIL e CEPROSIND e na data da publicação desta Sentença, em relação ao requerido INAPAS, independente do trânsito em julgado.

CONDENAR o requerido **Eliel Garcia da Silva** ao pagamento de indenização por **danos materiais** a favor do Sindicato réu arbitrado em R\$56.118,12 e por **danos morais coletivos** a favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT arbitrado em R\$20.000,00.

CONDENAR o requerido **Cristian Erik Pereira** ao pagamento de indenização por **danos morais coletivos** a favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT arbitrado em R\$20.000,00.

CONDENAR o requerido **Nilselene Martins da Silva** ao pagamento de indenização por **danos morais coletivos** a favor do Sindicato réu arbitrado em R\$5.000.000,00, com responsabilidade solidária dos requeridos **Valéria Fernandes do Prado Silva, Vilaine Fernandes do Prado Silva, Tatiane Martins de Souza e espólio de Raul Fernandes do Prado Silva**, incidente exclusivamente sobre os bens discriminados nas 69/72 da Petição Inicial e gravados com cláusula de indisponibilidade por força da decisão concedida em liminar.



CONDENAR o requerido **ABAS/BRASIL** por **danos morais coletivos** arbitrados em R\$300.000,00 e o requerido **INAPAS** por **danos morais coletivos** arbitrados em R\$500.000,00, ambos a favor do Sindicato réu.

Tudo a se apurar em liquidação de Sentença, nos exatos termos da fundamentação.

Todos os pedidos constantes do dispositivo são deferidos nos termos da fundamentação, julgando-se improcedentes os demais, e extinguindo-se sem resolução de mérito os pedidos formulados em sede de tutela antecipada nas alíneas E, F e G da Petição Inicial (fls. 76/77).

Correção monetária e juros de mora na forma da Lei e da fundamentação.

Inexistem recolhimentos fiscais e previdenciários.

Custas pelos requeridos, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$5.840.000,00, no importe de R\$116.800,00, para pagamento no prazo fixado pelo parágrafo 1.º, do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sentença publicada na forma da Súmula 197 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Ribeirão Preto, em 22 de janeiro de 2.014, às 17h59min

Roberta Jacopetti Bonemer
Juíza do Trabalho